

## ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 705/2007

PROCESSO Nº: 2006/6740/500058 REEXAME NECESSÁRIO: 1.779

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: ASSOCIAÇÃO COM. VALE DO ARAGUAIA DE ARAGUANÃ

**EMENTA:** Nulo o lançamento que não determina com precisão a matéria tributável. Incompatibilidade dos fatos narrados com a tipificação legal do ilícito.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão na determinação da matéria tributável (tipo de operação praticada), argüida pelo Presidente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto de infração conforme o art. 11 inciso VI do Decreto 3.198/07. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker, Elena Peres Pimentel e Paulo Afonso Teixeira. Presidiu a sessão de julgamento do dia 05 de dezembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Fabíola Macedo de Brito

CONS. AUTOR DO VOTO VENCEDOR: Elena Peres Pimentel

**VOTO:** A empresa foi autuada por deixar de recolher o ICMS na importância de R\$ 11.753,54 (Onze mil setecentos e cinquenta e tres reais e cinquenta e quatro centavos), referente a débitos escriturados a menor nos livros fiscais próprios, durante o período de 01/01/2004 à 31/12/2004, conforme constatado através do levantamento básico do ICMS.

Em sua impugnação a recorrente alega que a natureza jurídica da empresa é de associação comunitária de trabalhadores, sem fins lucrativos; que a lei maior a agracia com a prerrogativa de imunidade tributária; e que lhe está sendo conferida natureza de microempresa, quando na verdade merece tratamento de isenta.

A sentença prolatada, diz que o contribuinte apresentou impugnação tempestiva e, julga improcedente o auto de infração, por entender que ficou comprovada a inexistência do ilícito fiscal.



A Representação Fazendária, manifesta pela confirmação da sentença prolatada em primeira instância, pela improcedência do auto de infração, sugerindo a elaboração de um novo Auto de Infração.

Em análise aos autos, constatou-se divergências no que seria a infração, não deixando antever o que foi comercializado, se extraído mineral e vendido para depósito ou para consumidor final, se com diferimento ou tributação normal, não apresentou nenhuma nota fiscal de venda para ser identificada a operação, não demonstrou quais operações foram praticadas e conforme boletim de informações cadastrais a empresa tem como atividade principal a extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, sendo assim, entendo que a exigência do crédito tributário constituído pela Fazenda Pública não deve prevalecer neste contencioso.

Face a isso, o Presidente, argüiu preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão da matéria tributável.

De todo exposto, acolho a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão na determinação da matéria tributável, argüida pelo Presidente julgando extinto o processo sem julgamento do mérito.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 12 dias do mês de dezembo de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto Vencedor

Representação Fazendária